

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.717/17/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000699196-13  
Impugnação: 40.010143624-65  
Impugnante: Auto Posto TPJ Ltda  
IE: 001291286.00-24  
Coobrigado: Tarsil Miguel Moreira Vitorio  
CPF: 097.977.077-76  
Proc. S. Passivo: Ângelo Albuquerque Brant  
Origem: DFT/Muriaé

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR - ELEIÇÃO ERRÔNEA - EXCLUSÃO.** Constatada a inclusão errônea do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária, uma vez que não restou demonstrado o seu registro como sócio, inclusive como administrador, quando da ocorrência dos fatos geradores.

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu entrada e deu saída a mercadorias sujeitas à substituição tributária (combustíveis) desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento idôneo previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c seu § 2º, item III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II do mesmo diploma legal, adequada ao § 2º do referido art. 55 quando pertinente. No presente caso, é inaplicável à multa isolada a limitação imposta pela nova redação do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, trazida pela Lei nº 22.549/17, uma vez que caracterizado caso de dolo.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entrada e saída de mercadorias (combustíveis) sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertadas de documento fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo, relativo ao período de 14/10/16 a 06/12/16.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da referida lei, esta última, adequada ao § 2º do referido art. 55 quando pertinente.

No caso das saídas desacobertadas, exige-se apenas a multa isolada.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador Tarsil Miguel Moreira Vitorio.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/110, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 405/426.

---

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

**Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

**Do Pedido de Produção de Prova Pericial**

A Impugnante pleiteia também a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades do processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 109.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de

conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.<sup>a</sup> APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de entrada e saída de mercadorias (combustíveis) sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertadas de documento fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo, relativo ao período de 14/10/16 a 06/12/16.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As análises foram feitas pela Fiscalização com base em documentos fiscais, Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, controle de encerrantes e contagem física de estoque.

Para a determinação da base de cálculo, o Fisco utilizou, no caso das entradas, os valores do PMPF (Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final) para cada combustível no período de 14/10/16 a 06/12/16 e, para as saídas, o preço constante da bomba de combustível.

As irregularidades foram apuradas mediante levantamento quantitativo, que é um procedimento idôneo, nos termos do art. 194, inciso II do RICMS/02, *in verbis*:

### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo;

(...)

À guisa das considerações trazidas aos autos acerca da sistemática de funcionamento do sistema do Programa Aplicativo Fiscal/Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), observa-se que a Impugnante não conseguiu apresentar justificativas para as diferenças identificadas para mais ou para menos na planilha de levantamento, de 3.914,07 (três mil, novecentos e quatorze inteiros e sete centésimos) litros de gasolina comum, de 34.060,85 (trinta e quatro mil, sessenta inteiros e oitenta e cinco centésimos) litros de óleo diesel comum e de 9.344,13 (nove mil, trezentos e quarenta e quatro inteiros e treze centésimos) litros de óleo diesel S10, limitando-se a divagar sobre meras suposições, sem apresentar qualquer prova de reparo ou intervenção no concentrador de bomba ou programa PAF/ECF, que constatasse distorções ou inconsistência dos dados informados pelo controle de encerrantes, ou mesmo alguma prova irrefutável de que as vendas não foram realizadas.

A Autuada alega a ocorrência de um abastecimento “automático” decorrente de um pretenso defeito na placa de automação.

No entanto, esse argumento não pode ser considerado, seja pelas características do sistema de emissão de cupom fiscal por volume remanescente em caso de defeito ou impossibilidade técnica de placas, concentradores, conforme detalhado nos autos, seja pelo fato de que os abastecimentos de 687,64 (seiscentos e oitenta e sete inteiros e sessenta e quatro centésimos) litros de diesel S10, Cupom Fiscal nº 455680 (fls. 126) e de 390,28 (trezentos e noventa inteiros e vinte e oito centésimos) litros de diesel S10, Cupom Fiscal nº 455679 (fls. 127), serem absolutamente compatíveis com a capacidade dos tanques de veículos de carga, caminhões e carretas. Da mesma forma, o abastecimento de 1.431,25 (um mil, quatrocentos e trinta e um inteiros e vinte cinco centésimos) litros de gasolina, Cupom Fiscal nº 454036 (fls. 125), já que é muito comum, por se tratar de uma região de intensa cafeicultura de relevo, o abastecimento de barris de combustível, para uso em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

colheitadeiras e derrigadores nas lavouras mecanizadas de café, não assegurando, destarte, que se tratam de cupons fiscais emitidos por volume remanescente.

Ademais, o laudo de fls. 123/128, reportando-se às supostas ocorrências datadas de 28/10/16 e 04/11/16, somente foi emitido pela empresa LBC Sistemas em 30 de dezembro de 2016, sem conhecimento da administração fazendária competente, por ausência de qualquer protocolo, parecer ou despacho exarado pela Fiscalização, o que evidencia tratar-se de um mero expediente na tentativa de ancorar as teses da Impugnante e revela as impropriedades trazidas por ela quando insinua na Impugnação (fls. 106) que “*após comunicado o fato a SEFAZ/Carangola, a empresa recebeu visita da fiscalização*”.

Destaca-se que o trabalho fiscal originou-se de uma diligência de rotina, em contribuinte selecionado no roteiro padrão de verificação de postos revendedores. Enfatiza-se, ainda, a contradição no documento de fls. 124, uma vez que, havendo efetivamente, evidências de necessidade de reparo nas placas de automação, o necessário conserto ou troca deveria ter sido efetuado.

Cumprе ressaltar que as notas fiscais de entrada foram regularmente lançadas nas datas de escrituração no livro de Registro de Entradas e no Livro de Movimentação de Combustíveis, os relatórios gerenciais de controle de encerrantes emitidos nas datas das diligências, sendo que os estoques de combustível medidos estão devidamente assinados (documentos de contagem de estoque) por representante do posto revendedor, bem como os valores de encerrantes (fls. 130/135, 214/217 e 304) estão compatíveis com os dados informados no Livro de Movimentação de Combustíveis.

Portanto, as informações constantes dos documentos de fls. 08/25, com destaque para as conclusões da planilha de levantamento quantitativo por produtos, às fls. 08, se mostram consistentes.

Importante destacar que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais tem entendido procedentes trabalhos fiscais semelhantes à presente autuação, reconhecendo a idoneidade das técnicas fiscais aplicadas, como a utilização da metodologia de comparativo das saídas apuradas (diferença de encerrantes) e as saídas previstas/calculadas (estoque inicial + compras – estoque final), considerando os relatórios de controle de encerrantes extraídos no momento da diligência fiscal, os lançados no LMC e as contagens físicas de estoque, consolidados na planilha de levantamento quantitativo por produto, verificados no período trabalhado, conforme comprovam os Acórdãos de n.ºs. 20.134/13/2ª e 20.602/14/2ª, cujas ementas estão reproduzidas abaixo:

ACÓRDÃO: 20.134/13/2ª:

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, A ENTRADA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. IRREGULARIDADE APURADA POR MEIO DE PROCEDIMENTO IDÔNEO, PREVISTO NO INCISO II, DO ART. 194 DA PARTE GERALDO RICMS/2002. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PELO FISCO. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO, E MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO II, DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO A MULTA ISOLADA DEVE SER ADEQUADA NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 20.602/14/2ª:

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATADO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, SAÍDA DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL) DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. IRREGULARIDADE APURADA POR MEIO DE PROCEDIMENTO IDÔNEO, PREVISTO NO ART. 194, INCISO II DO RICMS/02. EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ADEQUADA AO DISPOSTO NO § 2º DO CITADO ARTIGO, MAJORADA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DOS §§ 6º E 7º DO ART. 53, TÓDOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

A Autuada alega também que o imposto das mercadorias comercializadas por ela (contribuinte substituído) já fora recolhido pelo fornecedor (contribuinte substituto).

Entretanto, originariamente, o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS/ST é o contribuinte eleito pelo legislador como substituto tributário. Contudo, se este imposto não é retido pelo substituto, aquele que recebeu a mercadoria sem a devida retenção é responsável pelo recolhimento do imposto não pago, como no caso dos autos em que se constatou a entrada de combustível sem documentação fiscal, portanto sem o recolhimento do ICMS/ST devido, conforme disposto nos §§ 18 e 19 do art. 22 da Lei nº 6.763/75, a saber:

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

(...)

Cumpra destacar que reforça o acima exposto, o disposto no art. 75 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que compõe capítulo específico com as normas da tributação de combustíveis. Impõe o dispositivo a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao destinatário que receber o combustível sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto devido a título de substituição tributária, ainda que desobrigado o remetente. Examine-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 75. O adquirente ou destinatário que receber combustível sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto devido a título de substituição tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 73, § 2º, desta Parte é responsável pelo respectivo pagamento, ainda que desobrigado o remetente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Como visto, a norma se amolda com perfeição ao caso analisado, uma vez constatado pela Fiscalização a movimentação das mercadorias sem o devido acobertamento de documentação fiscal e, por conseguinte, sem condições de comprovação do recolhimento prévio do tributo na forma da previsão legal.

Relativamente às penalidades aplicadas, a Defesa discorre sobre inúmeros princípios, preceitos e, ao final, pleiteia a redução das multas.

Entretanto, sem razão a Defesa.

Importante esclarecer que no presente caso, conforme planilha Levantamento Quantitativo por Produto (fls. 08), a Fiscalização constata e exige o seguinte:

- entrada desacobertada de 3.914,07 (três mil, novecentos e quatorze inteiros e sete centésimos) litros de gasolina comum. Exigências de ICMS/ST (alíquota de 29% - vinte e nove por cento), Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 (100% - cem por cento do valor do imposto) e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (quarenta por cento do valor da operação);

- entrada desacobertada de 34.060,85 (trinta e quatro mil, sessenta inteiros e oitenta e cinco centésimos) litros de óleo diesel comum. Exigências de ICMS/ST (alíquota de 15% - quinze por cento), Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 (100% - cem por cento do valor do imposto) e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da citada lei, adequada ao § 2º do mesmo artigo com a redação vigente à época (duas vezes e meia o valor do imposto);

- saída desacobertada de 9.344,13 (nove mil, trezentos e quarenta e quatro inteiros e treze centésimos) litros de óleo diesel S10. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, adequada ao § 2º do mesmo artigo com a redação vigente à época (duas vezes e meia o valor do imposto, calculado apenas para fins de aferição desta penalidade).

A multa de revalidação refere-se ao descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor do imposto efetuado pela Autuada. Confirma-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

(...)

Já a multa isolada diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória (dar saída ou receber mercadoria desacompanhada de documento fiscal). Veja-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Efeitos de 1º/01/2012 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011:

"§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência."

(...)

No caso do óleo diesel, conforme relatado, a multa isolada foi adequada à redação antiga do referido § 2º retrotranscrito (duas vezes e meia o valor do imposto), o que equivaleria a uma alíquota proporcional de 37,50% citada pelo Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе destacar que com o advento da Lei nº 22.549/17 em 30 de junho de 2017, foi alterada a redação do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Examine-se:

Art. 55 (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

(Grifou-se).

(...)

Entretanto, no presente caso, correto o valor da penalidade aplicada pelo Fisco, tendo em vista ser inaplicável à multa isolada a limitação imposta pelo § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 alterado pela Lei nº 22.549/17, uma vez tratar-se de caso de dolo.

Por fim, em que pese a Autuada ter discorrido sobre inúmeros princípios constitucionais, preceitos e conceitos jurídicos, cumprе registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Quanto ao pedido da Defesa, no sentido de reduzir as penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no item 3 do § 5º:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

No tocante à eleição do Coobrigado (sócio-administrador) para o polo passivo da obrigação tributária, cumpre esclarecer que tendo em vista que o Fisco optou por utilizar a presente metodologia para apuração das irregularidades de entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 14/10/16 a 06/12/16, sem definir, de forma precisa, em que data essas teriam ocorrido, fica prejudicada a referida inclusão do sócio-administrador no polo passivo, pois, conforme demonstrado na sétima alteração contratual (fls. 113 /122), devidamente informada nos sistemas SIARE/SICAF, o seu registro como sócio, inclusive como administrador, somente ocorreu em 10/11/16.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Relator**